

LEI Nº 463

SUMULA: INSTITUI NORMAS A RESPEITO DE ALIMÁRIAS E AVES EM GERAL DENTRO DOS LIMITES TERRITORIAIS RURAIS DO MUNICÍPIO DE PALMAS, PARA DAR INCENTIVO À AGRICULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, ETC.,

DECRETA:

Artigo 1º - *Todo o proprietário, arrendatário ou possuidor de imóvel, a qualquer título, dentro dos limites geográficos deste Município, é obrigado a construir tapumes ou cercar o imóvel ocupado, para deter dentro de seus limites gado vacum, cavalares, muar, aves domésticas e outros animais tais como: cabritos, carneiros, etc., obedecidas às prescrições estabelecidas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 588 do código Civil Brasileiro.*

Parágrafo único - *A obrigação estatuída no artigo anterior constitui direito exigível pelos confrontantes, principalmente para aqueles que se dediquem ao cultivo de lavouras e hortas em geral.*

Artigo 2º - *Ninguém poderá queimar roçadas sem fazer aceiros varridos com 6m (seis) metros mínimos de largura pelo menos redor do terreno roçado e sem participar pelo menos com 02 dias (dois) de antecedência aos vizinhos limítrofes.*

Parágrafo único - *Ao infrator será aplicada à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), ficando sujeito ainda à satisfação integral dos danos e prejuízos a que der causa.*

Artigo 3º - *O animal do gênero cavalares, muar, vacum, caprino ou ovino que for deixado solto, por seu proprietário, pôr falta de fecho, e vier a entrar em terrenos cultivados, será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal, ficando o proprietário obrigado a reparar os danos na conformidade da Legislação Civil, além de obrigações a*

pagar ao Município uma multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) em dinheiro para retirá-lo.

Parágrafo 1º - Essa apreensão deverá ser constituída pêlos fiscais municipais; na falta destes ou quando essas autoridades residirem a mais de 5 k (cinco quilômetros) do local, ou quando, pôr qualquer motivo, acharem-se ausentes da região, a apreensão poderá ser feita pelo próprio prejudicado. Em qualquer dos casos o ato deverá ser testemunhado pôr duas pessoas idôneas.

Parágrafo 2º - Na mesma ocasião e pelas mesmas autoridades ou testemunhas, poderá ser feita à avaliação dos danos e prejuízos causados.

Parágrafo 3º - Tanto na apreensão como na avaliação, será lavrado ato circunstanciado, o qual deverá em seguida, ser remetido ao Prefeito, devidamente assinado pêlos intervenientes.

Artigo 4º - As medidas expressas no artigo anterior poderão ser tomadas em reincidências, tratando-se de animais de um mesmo dono.

Artigo 5º - Os animais apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal, serão forrageados e atendidos às expensas do próprio dono, cujo pagamento, será independente da multa e satisfação de danos e prejuízos de terceiros.

Artigo 6º - Todo o animal apreendido pela forma estatuída na presente Lei, e não reclamados dentro de 5 (cinco) dias pelo dono ou responsável, será levado à praça publica pêlos meios regulamentares para pagamento da multa trato e cuidado independente do ressarcimento dos danos que causarem.

Artigo 7º - A multa e as despesas de trato e cuidado na presente Lei, estipuladores, constituirão objeto de dívida liquida e certa, pôr comprovação talonária, cobráveis executivamente.

Artigo 8º - O Código Civil Brasileiro e o Decreto Lei nº 960 de 17 de novembro de 1938, complementarão a presente Lei naquilo em que for omissa.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de suas publicações, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 18 de setembro de 1971.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Artigo 2º - O Poder Executivo também fica autorizado a manter o convênio que julgar necessário com o Tribunal de Justiça para a imediata realização da obra, procedente às despesas que se tornarem necessárias, as quais correrão pôr verba orçamentaria já prevista ou especialmente criada para tal fim.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmas,
27 de agosto de 1971.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO